



PROJETO DE LEI

PL./0263.0/2015



Dispõe sobre a disponibilização de assistência jurídica integral e gratuita a todos os policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos que, no exercício de suas funções ou em razão delas, necessitem de tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina oferecerá assistência judicial integral e gratuita aos policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos que, no exercício de suas funções ou em razão delas, necessitem de tutela judicial ou extrajudicial.

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades policiais, prisionais ou órgãos correcionais em que seja obrigatória ou facultativa, a critério do policial ou agente interessado, a intercessão de defensor, deverão promover os encaminhamentos necessários à Defensoria Pública para os fins da assistência jurídica de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mario Marcondes

Lido no Expediente

59ª Sessão de 14/07/15.

As Comissões de:

- 5. Justiça

- 10. Penitenciária

- 14. Trabalho


Secretário



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê nos incisos LV e LXIII do art. 5º, bem como as normas estatutárias dos servidores públicos, o direito ao autuado, acusado ou sindicado ao contraditório e à ampla defesa, bem como a integral assistência jurídica a ser procedida por advogado.

O princípio de defesa de qualquer acusado, quer seja na esfera judicial, quer administrativa, possui sólidas bases no dever delegado ao Estado de facultar-lhe a ampla possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à eventual imputação que lhe é realizada.

É indubitável que uma sociedade democrática deve ser alicerçada nas garantias fundamentais. A observância de princípios constitucionais, notadamente o de ampla defesa e do contraditório, é indispensável na função ordenadora e fortalece a harmonização e unificação de todo o sistema legal e constitucional.

Com efeito, a Lei Maior, em seu inciso LV do artigo 5º, afirma a necessidade peremptória de que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Citado preceito constitucional está em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual é mais conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica", que trata de garantias judiciais, aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.

De outro lado, os policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, nos seus árduos desempenhos de funções, exatamente pela dificuldade de seu mister e pelas ásperas situações com que se defrontam, são mais suscetíveis a um amplo espectro de ocorrências, em que podem se envolver ou ser implicados, e, por isso, denota-se sensato que lhes seja proporcionada a devida e cabal assistência judicial, indicada e preconizada por princípio constitucional.



É instrumento do consenso da comunidade jurídica que todas as pessoas que, por razões de idade, gênero, estado físico ou mental, circunstâncias socioeconômicas, éticas e culturais, encontrem especiais dificuldades para exercitarem com plenitude, perante o Poder Judiciário ou à própria administração pública, os direitos reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos e estatutários, são vulneráveis.

Portanto, com base no artigo 134 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, os servidores públicos, especialmente os policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos são potenciais usuários dos serviços da Defensoria Pública.

Com efeito, se o ideal democrático é a autodeclarada necessidade como suporte suficiente à assistência jurídica, condição já prevista nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, deve esta ser prestada aos hipossuficientes e às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

A referida condição, efetivamente, é bem disposta no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ao asseverar que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Justifica-se, assim, que, para dar cumprimento às determinações constitucionais supramencionadas e assegurar à classe policial, aos bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos acesso ao amplo direito de defesa e contraditório, é que se torna necessária a aprovação do presente proposição.

Diante do exposto, propomos o presente Projeto de Lei e pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Deputado Mario Marcondes

